Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 349/2019**	**11/11/2019-15:21** **Protocolo: 6263/2019** **Processo: 3684/2019**

"INSTITUI INCISO VI AO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7851 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E altas habilidades E FAZ ALTERAÇÕES NO CONSELHO MUNICIPAL E NO FUNDO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E ALTAS HABILIDADES."

Art. 1º Institui o Inciso VI do artigo 5º da lei nº 7851/2015, que que dispõe sobre a criação da coordenadoria municipal de defesa dos direitos das pessoas com deficiências e altas habilidades e faz alterações no conselho municipal e no fundo municipal das pessoas com deficiências e altas habilidades, conforme a redação que segue:

"Art. 5º (...)

(...)

VI - Instituir carteira de identificação para pessoas deficientes e enfermas, para acesso às políticas públicas municipais". **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua piblicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: Tal proposição visa agregar ações às legislações que tratam das políticas públicas para as pessoas que necessitam de atendimento diferenciado, aos serviços públicos ou privados.

Autenticidade: y2kd33125

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 3684/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAM CASTRO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 11 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INVIABILIDADE, DO QUAL NOS INICIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 12 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Roger Moraes da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de dezembro de 20 19

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3684/19 **TIPO/Nº:** PLW 349/19

AUTOR: VER. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Dezembro de 2019.

Presidente

O IGAM atento ao questionamento do consulente, expede a seguinte orientação:

Primeiramente, esclareça-se que não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, praticar atos próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional ((art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"), pois tal prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, exorbita dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais e, nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado.

Esse entendimento restou consolidadado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 878.911, o qual originou o Tema de Repercussão Geral nº 917, onde foi firmada a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".
Nessa linha, pela análise do ato normativo questionado, observa-se que o Poder Legislativo do Rio Grande, dispôs, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, isto é, estabeleceu atribuições a órgãos da Administação e criou novas responsabilidades a servidores quando previu que ao Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências e Altas Habilidades - CODIPD/RG, competiria instituir a carteira de identificação para pessoas deficientes e enfermas, para acesso às políticas públicas municipais, o que é vedado, como antes comentado, ao parlamentar realizar.

Sugere-se que a proposição, para que adquira lastro de legalidade seja, então, remetida ao chefe do Poder Executivo, pela via da Indicação, na forma regimentalmente prevista, para que este proponha a discussão, como agente legítimo, da matéria na Câmara.

Portanto, opina-se pela inviabilidade da proposição ora analisada.

Sendo o que cabia para o momento.

O IGAM permane à disposição.

Atencionsamente,

THIAGO SILVA PAIM
Consultor IGAM

ARNAULD Jurídico
IGAM

EVERTON DA MENEGAES
Consultor Jurídico do

do